

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 11131.000220/94-45
SESSÃO DE : 24 de maio de 1996
ACÓRDÃO N° : 302.33.350
RECURSO N° : 117.535
RECORRENTE : LUIS SANTOS FILHO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

- Classificação de mercadorias.
 - O Ato Declaratório Normativo COSIT n° 32/93, por ser normativo, não retroage para alcançar fatos jurídicos perfeitos e acabados, não operando efeitos "Ex Tunc".
 - Insubsistência do Auto de Infração lavrado.
- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de insubsistência do Auto de Infração, vencidos os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO E RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de maio de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora



Lutz Fernando Oliva de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

23 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 117.535
ACÓRDÃO Nº : 302.33.350
RECORRENTE : LUIS SANTOS FILHO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita (s), a dispositivos do regulamento do imposto sobre produtos industrializados aprovado pelo decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI):

Falta de recolhimento do IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base no estabelecido na regra geral de interpretação do sistema harmonizado. O veículo importado pelo contribuinte foi classificado na categoria “JEEP” (item na NBM/SH 8703.23.0500), beneficiando-se indevidamente o autuado de uma alíquota de IPI de 12%, quando, na realidade, trata-se de um automóvel de passeio, cuja alíquota fiscal do IPI a ser aplicada seria de 36% (item na NBM/SH 8703.24.0199), havendo, portanto, insuficiência de recolhimento de IPI na ordem de 24%. Conforme se pode observar da cópia da declaração de importação em anexo, trata-se o veículo importado de um automóvel de passeio marca CHEROKEE LAREDO, 2 WD, ou seja, tração em apenas duas rodas, o que por si só bastaria para descaracterizar a classificação pretendida - “JEEP”, conforme sacramentado no Ato Declaratório nº 32/93”.

O total do crédito tributário apurado é de 20.253,31 UFIR, correspondente ao imposto sobre produtos industrializados, juros de mora do IPI e multa capitulada no art. 364, II do RIPI.

A declaração de importação nº 000786, que acobertou a operação, foi registrada em 03/07/92.

Em tempo hábil, o contribuinte impugnou a ação fiscal, argumentando, em síntese, que:

- Preliminarmente, o Auto de Infração é improcedente, vez que o Ato Declaratório nº 32/93, que embasou o “pretense erro de classificação”, é posterior ao fato gerador do próprio IPI, que se materializou no ano anterior, com o despacho aduaneiro do bem importado.

A matéria já foi alvo de apreciação pela justiça, que decidiu no sentido de que são utilitários os veículos JEEP CHEROKEE, incidindo, portanto, nas



RECURSO Nº : 117.535
ACÓRDÃO Nº : 302.33.350

importações, o IPI na alíquota de 12% (anexou setença relativa à matéria). Os próprios engenheiros credenciados pela Receita Federal comungam do mesmo entendimento (anexou laudo).

- No que se refere à multa e aos juros de mora, absurda sua cobrança pois são institutos de natureza penal e, portanto, exigem a prática de um ilícito.

No processo de que se trata, o impugnante pagou todas as exações nos valores exigidos pela Receita Federal, uma vez que “a classificação para efeito de tributação é competência exclusiva do servidor alfandegário”.

Portanto, se houve infração que pudesse vir a acarretar a cobrança de multa e/ou juros moratórios, teria sido esta infração cometida por um servidor da própria Receita Federal, o que inviabiliza a aplicação de sanções a um terceiro que não cometeu a infração ou ilícito.

O impugnante jamais incorreu em mora pois, até a lavratura do presente auto, nada devia.

Requer, finalizando, a improcedência total do auto lavrado.

Às fls. 19/24 consta a sentença nº 741/94, da Justiça Federal do Ceará e às fls. 25/26 o Laudo Técnico de identificação de “um automóvel usado marca JEEP para passageiro, modelo Grand Cherokee Laredo/93”.

Ambos se referem a um veículo com tração nas quatro rodas.

A autoridade “a quo” julgou a ação fiscal procedente, em decisão às fls. 29/32, assim ementada:

“IPI vinculado à importação.

Classificação fiscal, não se enquadra na espécie “utilitários” o veículo de tração em duas rodas. Sendo de natureza interpretativa declaratória, o ADN produz efeitos “Ex Tunc”, não se aplicando o princípio da irretroatividade. O lançamento a menor do imposto, independentemente do que lhe tenha dado causa, é condição suficiente para a aplicação da multa de ofício”.

Fundamentou sua decisão, basicamente, em que:



RECURSO Nº : 117.535
ACÓRDÃO Nº : 302.33.350

- o veículo importado deixa de atender a uma das condições declaradas pelo ADN COSIT nº 32/93 como necessárias à caracterização do utilitário, pois tem apenas tração em duas rodas;

- o fato de o Ato Declaratório citado ter sido publicado em data posterior ao desembaraço da mercadoria não impede sua aplicação ao caso, uma vez que ele é um simples documento de elucidação e tem caráter meramente interpretativo declaratório. Não criando nem extinguindo direito. Por isto é que opera efeitos "Ex Tunc", não se lhe aplicando o princípio da irretroatividade;

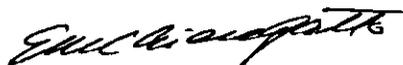
- o fato de haver decisão judicial reconhecendo, em outro caso concreto, que o modelo em questão insere-se na espécie "utilitários" não ampara o autuado, visto que a respectiva sentença não tem força de norma geral, somente vinculando as partes envolvidas naquele processo judicial, não a terceiros;

- a multa aplicada encontra amparo legal no art. 364, II, do RIPI uma vez que houve lançamento a menor do imposto devido;

- os juros moratórios também são cabíveis pois, ao pagar o imposto em valor menor que o devido, o contribuinte ficou em mora em relação à parte não recolhida, a qual venceu-se na data do registro da DI na repartição aduaneira.

Com guarda de prazo, o interessado recorreu da decisão singular, insistindo basicamente em todas as razões constantes da peça impugnatória e requerendo que seja declarada a improcedência do Auto de Infração objeto do apelo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.535
ACÓRDÃO Nº : 302.33.350

VOTO

No processo de que se trata, levanto a preliminar de insubsistência do Auto de Infração, face à capitulação legal que embasou o mesmo, no caso, o Ato Declaratório Normativo nº 32/93 senão vejamos.

Ainda que a autoridade de primeira instância considere que o Ato Declaratório “é um simples documento de elucidação, tendo caráter meramente interpretativo declaratório, não criando nem extinguindo direito, operando efeito “Ex Tunc” e não se lhe aplicando o princípio da irretroatividade, na realidade o referido ato, neste caso, além de declaratório, é também normativo”. E sendo normativo, ele cria e extingue direito, não podendo, portanto, retroagir para alcançar fatos jurídicos perfeitos e acabados.

Assim, no caso, tendo sido a DI registrada em 03/07/92, não seria jurídico que uma norma exarada mais de um ano após o fato ocorrido viesse a alterar as condições de então, principalmente para prejudicar a parte.

O princípio da irretroatividade é universal no campo do direito. E se assim não fosse instalar-se-ia a insegurança total na sociedade, pois nunca se teria certeza sobre os atos perfeitos e acabados e a coisa julgada.

Como bem disse a autoridade singular, nos fundamentos que embasaram sua decisão: o Decreto nº 73.529/54, ao dispor sobre “orientação administrativa em virtude das decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica, em atos de caráter normativo e ordinatório”.

Reconhece, assim, esta mesma autoridade, que o ADN COSIT nº 32/93 é normativo, não alcançado por decisões judiciais a ele contrárias, por extensão.

Não sendo citado ADN retroativo, o mesmo não pode embasar o fisco para a lavratura de autos.

Pelo exposto, voto de sentido de julgar insubsistente o Auto de Infração de que se trata, prejudicados os demais argumentos e os aspectos referentes ao mérito do litígio.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - RELATORA